

# **DE EVA À MARIA (DA PENHA) - UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL ACERCA DOS MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À MULHER EM CIRCUNSTÂNCIAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR**

Maria Marchesi Mafra<sup>1</sup>

Orientador: Guilherme Sabi de Mello Antunes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Sabe-se que o direito é dinâmico. De igual modo são as mudanças sociais acompanhadas por este. A luta das mulheres em relação à igualdade não é de pouco tempo. Tem-se que violência contra mulheres bem como discriminação perpetrada em detrimento destas, unicamente pela condição de serem mulheres, remonta os primórdios da humanidade. Neste ínterim, após tantas conquistas realizadas pelo ser humano, em pleno século XXI, não são poucos os casos de violência contra mulheres, preconceitos e discriminação por questões de sexo. Assim, este trabalho teve como objetivo principal estudar as transformações político-normativas em relação à proteção das mulheres em contexto de violência doméstica e desigualdade por questão de sexo. Como acessórios analisou-se o contexto histórico em que se desenvolveu tal ação. Apresentou-se dados em relação à violência doméstica no Brasil. Explicitou-se as mudanças normativas trazidas pela Constituição Federal de 1988. Analisou-se diplomas internacionais que tratam acerca da proteção à mulher e combate à desigualdade. Demonstrou-se que a Lei 11.340 de 2006 – Maria da Penha -, foi um marco paradigmático na busca de erradicação da violência doméstica contra mulher. Teceu-se considerações acerca do Direito Penal enquanto instrumento punitivista-exibicionista, dado o costume legiferante pátrio de aumentar a pena de determinados crimes e não aparelhar efetivamente as leis já existentes, dando condições operacionais de atuação e aplicação das referidas legislações. Tal estudo justifica-se pela relevância que o tema sugere, principalmente na senda social, jurídica e acadêmica, pois influencia diretamente nas políticas estruturais e na formação do senso apurado de seus espectadores. A metodologia de pesquisa foi a bibliográfica com aplicação qualitativa das informações.

Palavras-chave; Direito Penal; Direito Constitucional; Lei 11.340 de 2006 – Maria da Penha

## **INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher no contexto doméstico é um problema arraigado não apenas na cultura brasileira, mas algo que se apresenta a níveis internacionais. Desde o começo dos tempos, o machismo, materializado aqui pela concepção de homem enquanto ser forte, dominador e territorialista, e mulher sendo o contrário desta definição, foram motivos para as muitas desigualdades perpetradas ao longo dos tempos.

Neste mote, importante se perfaz traçar um panorama atual acerca da real situação vivenciada no Brasil, visto não ser novidade que estes determinados atos acontecem corriqueiramente em solo brasileiro. Não são poucas vezes em que o aparato estatal (Polícia, Ministério Público, Magistrado, Força Carcerária etc.), é mobilizado em ocorrências que envolvem os mais variados tipos de violência e discriminação contra as mulheres, unicamente pelo fato de ser quem são.

---

<sup>1</sup>Discente do 10º período do curso de graduação em Direito da Libertas – Faculdades Integradas.

<sup>2</sup>Docente do curso de graduação em Direito da Libertas – Faculdades Integradas

Idealizar o enfrentamento concreto e palpável de tal circunstância é dever dos legisladores, administradores e órgãos judiciais, contudo, esta discussão se perfaz muito além destes atores no campo de atuação diária no contexto mencionado. Tem-se que o papel de toda a sociedade é se desenvolver trabalhando conjuntamente para que nasça de baixo (população) para cima (órgão e Poderes estatais) a necessidade e readequação da cultura machista-patriarcal que até hoje vigora (ainda que de modo um tanto quanto velado) no cenário nacional.

Assim, este trabalho teve como objetivo principal estudar as transformações político-normativas em relação à proteção das mulheres em contexto de violência doméstica e desigualdade por questão de sexo. Como acessórios analisou-se o contexto histórico em que se desenvolveu tal ação. Apresentou-se dados em relação à violência doméstica no Brasil. Explicitou-se as mudanças normativas trazidas pela Constituição Federal de 1988. Analisou-se diplomas internacionais que tratam acerca da proteção à mulher e combate à desigualdade. Demonstrou-se que a Lei 11.340 de 2006 – Maria da Penha –, foi um marco paradigmático na busca de erradicação da violência doméstica contra mulher. Teceu-se considerações acerca do Direito Penal enquanto instrumento punitivista-exibicionista, dado o costume legiferante pátrio de aumentar a pena de determinados crimes e não aparelhar efetivamente as leis já existentes, dando condições operacionais de atuação e aplicação das referidas legislações. Tal estudo justifica-se pela relevância que o tema sugere, principalmente na senda social, jurídica e acadêmica, pois influencia diretamente nas políticas estruturais e na formação do senso apurado de seus espectadores. A metodologia de pesquisa foi a bibliográfica com aplicação qualitativa das informações.

## 1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

### 1.1. A FORMAÇÃO CULTURAL-RELIGIOSA COMO MECANISMO SOCIAL DA DESIGUALDADE COM A MULHER

A mulher não é um sexo frágil! Esta afirmação, nos dias atuais, ganha cada vez mais força ideológica em relação ao posicionamento das mulheres no contexto social, familiar, profissional e familiar. Não é novidade que as mulheres sofreram ao longo do tempo com o machismo estrutural<sup>3</sup>, este, classificado como a preeminência do homem em relação à mulher, nos mais variados campos da vida.

Esta assertiva advém do patriarcalismo antigo, ou seja, fundado na premissa de que o homem é o ser dominante e mais forte, e que as mulheres são frágeis e submissas, alinhavou-se (erroneamente) uma conjectura sócio-estrutural de que a mulher, em detrimento ao homem, de ocupar posições inferiores ao do ser masculino.

Pode-se remontar a própria criação divina, quando Deus, no jardim do Éden<sup>4</sup>, cria o homem (em primeiro lugar) e, posteriormente, sob o argumento de arrumar uma ajudadora ao homem, retira uma costela de Adão e com ela forma a mulher.

---

<sup>3</sup>Destarte, resumidamente, pode-se definir o Machismo como um preconceito, expressado por opiniões e atitudes que são opostos à IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMEM E MULHER, cuja inclinação é o favorecimento do homem em detrimento a mulher. Na prática uma pessoa machista é aquela que acredita que o homem é superior à mulher ou que tem papel distinto só pelo fato de ser homem, subjulgando a mulher como sendo inferior (ENGEL, 2021, p. 159).

<sup>4</sup>De igual modo anota-se que: a Bíblia (do grego *βιβλία*, plural de *βιβλίον*, transl. *bíblion*, "rolo" ou "livro", diminutivo de "*byblos*", "papiro egípcio", provavelmente do nome da cidade de onde esse material era exportado para a Grécia, *Biblos*, atual *Jbeil*, no Líbano). Formalmente chamada de Bíblia Sagrada, é uma coleção de textos religiosos de valor sagrado para o cristianismo e parcialmente para o judaísmo e islamismo. Surgiu a partir da compilação de narrativas da tradição oral, que com o tempo se fixaram num cânone escrito. É considerada pelos cristãos como divinamente inspirada, tratando-se de importante documento doutrinário. Neste contexto, a Bíblia

Em seguida, a mulher é enganada pela serpente que, ao se mostrar solícita e indagadora, convence esta que o fruto proibido traria a eles (Adão e Eva) conhecimentos iguais ao de Deus. A mulher come, convence seu companheiro a proceder do mesmo modo e, posterior, tem-se como penalidade pela desobediência de ambos, a morte (física), a exclusão do paraíso, à mulher - a dor do parto, o conflito entre a mulher e a serpente<sup>5</sup> e a sujeição ao homem<sup>6</sup>. Ao homem, lavrar a terra<sup>7</sup>.

Neste sentido, afere-se que, de acordo com as escrituras, e na maioria da interpretação cristã, a mulher deve ser submissa ao homem, atuando de modo supletivo em algumas questões (como a criação dos filhos, o temor a Deus, por exemplo) e às atividades subsidiárias, como cuidar da casa, não poder falar na congregação em público<sup>8</sup>, por exemplo. Há ainda a passagem que conota ser o homem a cabeça da casa<sup>9</sup>.

Essas afirmativas acima delineiam um cenário muito comum durante toda a antiguidade, e, atravessando os meandros temporais, estacionou no século XXI, devido à grande influência do catolicismo na criação, desenvolvimento e, (por muito tempo), administração subjetiva de muitas instituições políticas no país, principalmente.

Quer-se apresentar que, o histórico de violência contra a mulher perpassa, inequivocamente, pelo campo da culturalização do ser e da sociedade. Sim, visto que o patriarcalismo é algo inerente ao campo cultural da crença cristã, esse, como forte influenciador de países como o Brasil (através do catolicismo, inicialmente), acometeram quase que por um todo o raciocínio de que a mulher deve seguir estritamente o lugar que lhe fora designado divinamente.

Em Engel, (2021, p. 162) anota-se:

Uma ideologia milenar que pensa o mundo a partir do masculino coloca o homem como referência central da realidade e que é reproduzida em todas as esferas e classes econômicas. Esse é o patriarcado, um traço cultural que está na base do machismo e da violência de gênero.

Assim, a violência contra a mulher não é algo novo ou um problema da sociedade atual, pelo contrário, os vários tipos de violência as quais as mulheres estão sujeitas (psicológica, física e verbal, por exemplo), já estão arraigados desde muito na cultura humana, principalmente em países cuja origem cultural-religiosa advém do cristianismo.

Nas palavras de Engel, (2021, p. 163), tem-se que:

Entre os tipos de violência que acometiam as mulheres há vinte anos, foram destacadas as discriminações e as violências físicas, psicológicas, econômicas e sexuais. Ademais, o tráfico sexual de meninas e mulheres foi denunciado como uma das mais persistentes violações dos direitos e da dignidade de mulheres. A Plataforma ainda destacou como determinadas mulheres sofriam com violências

---

contém a história da criação do mundo e dos seres humanos, bem como sua história de redenção (WEISELFISZ, 2015, p. 14).

<sup>5</sup>Então o Senhor Deus disse à serpente: [...] E porei inimizade entre ti e a mulher, e entre a tua semente e a sua semente; esta te ferirá a cabeça, e tu lhe ferirás o calcanhar (GÊNESIS, 3: 14 e 15).

<sup>6</sup>E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará (GÊNESIS, 3: 16).

<sup>7</sup>E a Adão disse: Porquanto deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida. [...] No suor do teu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado; porquanto és pó e em pó te tornarás (GÊNESIS, 3: 17 e 19).

<sup>8</sup>As vossas mulheres estejam caladas nas igrejas; porque não lhes é permitido falar; mas estejam sujeitas, como também ordena a lei (1 CORÍNTIOS 14: 34).

<sup>9</sup>Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor; Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo (EFÉSIOS 5: 22,23).

específicas, resultantes da interação de determinada condição de gênero com outras, como a de a mulher ser indígena, negra, migrante, pobre ou habitante de comunidades rurais remotas.

Daí em diante, o que se pôde notar foi uma avalanche de violência perpetrada nas mais variadas facetas as quais se desenvolvem, principalmente no ambiente doméstico (familiar), sendo este um dos principais ambientes em que se encontra agressão contra a mulher, e que, através de políticas público-criminais, tornou-se o paradigma de enfrentamento da violência doméstica em todos os contextos e em todas as suas formas.

Veja-se em Belloque, (2019, p. 2) a seguinte assertiva:

Sendo inegável que ainda convivemos com essa realidade social – não só no Brasil, como em todas as partes do globo, fruto de séculos de uma cultura patriarcal que passou a ser compreendida e enfrentada há poucas décadas –, a questão que se põe em debate é quais as ferramentas que temos e queremos como aliadas em um processo (que será evidentemente histórico e complexo, e não pontual ou instantâneo) de superação da violência que atinge de modo distinto as mulheres e ocorre essencialmente no cenário familiar.

Não há como olvidar que a violência, em si, contra quem quer que seja não é uma ação finalística, e que existem violências contra todos os grupos sociais (crianças, idosos, homens, etc.), contudo, o cenário é agravado quando se encontra a violência institucionalizada como algo banal, comum, em que se pode aceitar em nome da culturalização do Estado e dos seus, que um grupo de pessoas seja tratado e mantido à margem do contexto social em relação a sua posição por fundamento exclusivamente metafísico.

## **1.2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM NÚMEROS (NO BRASIL)**

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>10</sup> é uma organização não-governamental e apartidária que afluere os dados de segurança pública no país, responsável por coletar dados e emitir indicadores que balizam as políticas estruturais e sociais em relação a determinados segmentos sociais.

Neste mote, em 2021 o Fórum emitiu um relatório anual em relação à violência contra a mulher no Brasil, os dados são coletados levando em consideração os boletins de ocorrência da polícia Civil dos 26 estados e do Distrito Federal. São levados em consideração a classe social, a raça, a idade, o grau de instrução escolar, o ambiente familiar e os tipos de violência realizados contra pessoas do sexo feminino.

De acordo com o referido documento, apenas entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino (FBSP, 2021).

Neste contexto assustador, em média a cada 07 (sete) horas uma mulher foi vítima de feminicídio no Brasil, em 2021. De igual modo, a taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino (FBSP, 2021).

---

<sup>10</sup>O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública. A organização é integrada por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil que juntos contribuem para dar transparência às informações sobre violência e políticas de segurança e encontrar soluções baseadas em evidências (FBSP, 2021, p. 2).

No que se refere à violência contra a mulher quando analisado sob a perspectiva dos Estados, tem-se que apenas 7 (sete) Estados registraram taxas de feminicídio abaixo da média nacional no ano passado: São Paulo (0,6), Ceará (0,7), Amazonas (0,8), Rio de Janeiro (0,9), Amapá (0,9), Rio Grande do Norte (1,1) e Bahia (1,1). Estes dados precisam ser interpretados com cautela, na medida em que alguns estados ainda parecem registrar feminicídios de forma precária, como é o caso do Ceará, estado em que 308 mulheres foram assassinadas no último ano, ou seja, apenas 10% do total de mulheres vítimas de homicídio foi enquadrado na categoria feminicídio (FBSP, 2021).

Os estados que registraram as maiores taxas de feminicídio – muito superiores à média nacional – foram Tocantins (2,7), Acre (2,7), Mato Grosso do Sul (2,6), Mato Grosso (2,5) e Piauí (2,2) (FBSP, 2021).

Em relação à violência sexual contra a mulher (estupro e estupro de vulnerável) anota-se que o ano de 2021 marca a retomada do crescimento de registros de estupros e estupros de vulnerável contra meninas e mulheres no Brasil, que apresentaram redução após a chegada da pandemia de Covid-19 no país. Foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. Isso significa dizer que, no ano passado, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais (FBSP, 2021).

Tem-se que o número total de estupros de vítimas do gênero feminino no país foi de 61.531 em 2019, passando para 54.116 em 2020, e a 56.098 em 2021. Assim, ainda que seja possível verificar uma tendência de retomada nos registros, os números ainda não voltaram ao patamar anterior à pandemia (FBSP, 2021).

Já em relação à violência sofrida por mulheres brancas e negras, tem-se que “entre as mulheres agredidas, 44% eram brancas e 56% negras. Em termos gerais, de todas as mulheres agredidas fisicamente em 2021, 61% mulheres negras e 39% mulheres brancas” (ENGEL, 2021, p. 163).

Quando se trata da questão sócio-econômica, percebe-se uma maior vulnerabilidade feminina, ou seja, mulheres que possuem uma condição econômica desprivilegiada encabeçaram o topo da lista de violência contra a mulher. Na assertiva de Engel, (2021, p. 165) absorve-se:

A faixa de rendimento domiciliar *per capita* é um dos fatores que mais influenciam na vulnerabilidade de mulheres à violência. As mulheres que estão na faixa salarial de até 1 (um) salário mínimo (SM) são as que possuem as maiores incidências de agressões físicas, especialmente as mulheres negras. Para as mulheres brancas, a incidência diminui entre as faixas salariais de 1 a 8 SMs, aumentando na faixa de mais de 8 SMs. No caso das mulheres negras, o aumento da faixa salarial é acompanhado pela diminuição da incidência da ocorrência de agressão.

Deste modo, pode-se anotar que devido à formação cultural-religiosa em suma cristã (na figura primeira do catolicismo), imputou status de diferença de tratamento entre homem e mulher. Fundado nas crenças metafísicas, esta distinção se arrastou pelos meandros do tempo.

Nos dias atuais, o que se tem é a luta constante, não apenas das mulheres, mas de grupos encontrados para a sociedade como minoritários ou aqueles que necessitam de políticas públicas de assistência social, política e ou humanitária.

Através de levantamento de dados em relação à violência sofrida pelas mulheres, elencaram-se números que apresentam que as mulheres são cotidianamente alvo de violência nos mais variados modos, a exemplo, psicológico, físico e verbal, que se materializam através de discursos de ódio e segregadores, colocando uma divisão social aonde não deveria existir.

Notou-se que as mulheres que são economicamente hipossuficientes tendem a sofrer mais com as agressões em relação às que possuem, dentre outros, um grau de instrução escolar mais elevado bem como a condição social menos desprivilegiada.

Assim, ainda nos dias atuais as mulheres vêm sofrendo com desigualdades nos mais variados contextos, bem como lutam cotidianamente por direitos inerentes à pessoa humana.

## **2. A NORMATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL**

### **2.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS EM PROTEÇÃO À MULHER**

É notório que a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças paradigmáticas em relação ao campo dos direitos e garantias fundamentais, alçando-os ao status de inalienáveis.

Neste ínterim, anota-se que, a igualdade se aloja normativamente no campo formal, em *prima facie*, sendo eu sua exaustão legal se dá a partir de sua materialidade no campo real.

Destarte, urge mencionar que a Constituição Federal de 1988 criou mecanismos formais de combate à desigualdade, e esta por sua vez, dependerá de ações materiais para que se concretize, ou seja, para que se atinja o fim específico programado pelas normas constitucionais.

Em Severi, (2017, p. 106), tem-se que:

O conceito de igualdade esteve presente desde as primeiras formulações sobre direitos humanos, quando percebe-se que o conceito-chave para compreensão dos direitos da mulher reside no conceito de igualdade, que na perspectiva dos direitos humanos e considerado um direito de fato e um valor estruturante de toda atividade do Estado e das relações sociais.

Deste modo, anota-se que primordialmente o princípio da igualdade aplica-se ao campo das relações interpessoais de modo unívoco, objetivando a diminuição de eventuais diferenças que hajam sido impostas ou construídas erroneamente no decorrer dos tempos.

Promover a igualdade em todas as sendas e em todas as ações estatais é garantir de modo eficaz que os comandos programáticos constitucionais estarão sendo devidamente aplicados na consecução da verdadeira igualdade, aquela em que as necessidades não são superadas pela provisão.

Neste mote, anota-se em Lima *et al*, (2017, p. 25) que a isonomia normativa decorre de:

Impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero –, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, o que a torna inclusiva no sentido de não apenas fortalecer ações no sentido positivo de políticas públicas bem como faz com que o Estado se prive de toda e qualquer maneira discriminatória em relação às mulheres, ou seja, tem-se a perspectiva de acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida.

No campo político-normativo, tem-se que a Constituição Federal de 1988 deliberou acerca de garantias fundamentais que sustentam a igualdade no campo material, ou seja, sua aplicabilidade se dá ao passo em que, além de previstas no texto maior da República brasileira, também oferece sua estruturação normativa alicerçada na real consecução do

direito-fim, pois, qualquer ação diferente desta tornaria o comando constitucional vazio e deserto hermenêuticamente.

Severi, (2017, p. 108) delibera acerca da real igualdade nos moldes objetivados pelo constituinte originário, veja-se:

Entende-se que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, *caput* e I, da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. Indivíduos identificados como especialmente vulneráveis em função do grupo social a que pertencem têm reconhecido pelo sistema constitucional o direito à proteção do Estado, na forma de mecanismos eficazes de dissuasão, contra violações da sua integridade pessoal.

Assim, levando em consideração a função finalística da Constituição Federal e seus comandos constitucionais diretos, anota-se que muitos foram os pontos legais que a Carta constitucional deliberou, promovendo a inclusão real dos direitos à proteção à mulher no Brasil, não apenas no âmbito doméstico (relação familiares, patriarcais), bem como (e de principal atuação) no campo do relacionamento social.

Neste sentido, Severi, (2017, p. 110):

Assim, foi por ter presente à constatação da história de desfavorecimento à mulher no mercado de trabalho que o constituinte, no art. 7º, XX, incumbiu o legislador de elaborar mecanismos jurídicos de incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Da mesma forma, a Constituição assegura à mulher, no art. 201, § 7º, I e II, aposentadoria com menor tempo de contribuição e menos idade, em comparação ao homem. E, enquanto o art. 10, § 1º, do ADCT, disciplinando provisoriamente a licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF, fixa-lhe a duração de 5 dias, a licença à gestante, nos termos do art. 7º, XVIII, não será inferior a 120 dias.

Como asseverado, não obstante à igualdade formal que preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu texto, atenta-se na emancipação normativa destas normas que outrora estavam contextualmente programadas para acontecer (programáticas), ou seja, o que se tem é a real materialização dos dispositivos constitucionais na busca de não apenas tornar menos desigual, bem como aproximar-se da verdadeira igualdade.

Em Almeida, (2008, p. 16) absorve-se que;

A Constituição sai em defesa, em socorro de segmentos sociais historicamente desfavorecidos, por efeito de um renitente, de um crasso preconceito, como é o caso do segmento das mulheres, dos índios, dos homoafetivos, dos portadores de necessidades especiais – conforme hoje se diz – e ela mesma, Constituição, avança preceitos de proteção especial da mulher, dizendo, logo no art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, que não faria sentido esse dispositivo se não fosse por essa necessidade de corrigir desníveis injustos, preconceituosos, desníveis de gênero.

A Constituição Federal de 1988 trouxe paradigmas normativos a serem observados e, como a sua promulgação se deu em no contexto temporal mais garantista que já se presenciou

em termos jurídicos no Brasil<sup>11</sup>, avançou-se deveras em determinadas questões que outrora eram tratadas como costumes no país, visto que a descendência imperialista bem como o patriacarlismo da época estavam impregnados nos diplomas legais infraconstitucionais pátrios, como o Código Penal de 1940 e o Código Civil 1916.

Em relação a tais direitos e garantias fundamentais delineados normativamente pela Constituição de 1988, Severi, (2017, p. 115) apresenta-os, veja-se:

Pode-se afirmar, ainda, que a Constituição de 1988 é um marco histórico no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, como podemos constatar nos dispositivos constitucionais que garantem, entre outras coisas, a proteção à maternidade (arts. 6º e 201, II); [...] a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX); o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º); a determinação de que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º); a constitucionalização do divórcio (art. 226, § 6º); o planejamento familiar (art. 226, § 7º) e a necessidade de coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º).

Percebe-se que a proteção normativa que fundamenta o cuidado na elaboração de políticas públicas cuidadosamente voltadas para atender as necessidades deste grupo específico, em seu sentido positivo de ação estatal, ou seja, elaborando medidas em todos os âmbitos do poderio para que se viabilizem os comandos constitucionais, tem-se, de igual modo, o zelo de coibir e ou mitigar ações que visem retirar das mulheres tais direitos e ou deixar de agir de determinado modo para que estes mesmos direitos sejam alcançados, como é no caso dos direitos em relação ao trabalho, questão muito debatida por anos até que a Constituição de 1988 garantiu, de uma vez por todas, que este direito é inerente à pessoa da mulher, não podendo haver qualquer tipo de discriminação e ou desigualdade no que tange ao espaço físico e ou não que limite de alguma maneira o desenvolvimento orgânico da mulher enquanto ser no mundo.

Nesta senda hermenêutica, Severi, (2017, p. 123) assim delibera:

Já no art. 7º, a Constituição prossegue no seu propósito de conferir um tratamento diferenciado à mulher, conferindo-lhe uma superioridade jurídica, exatamente como fórmula compensatória dessas desigualdades experimentadas historicamente. É por isso que se diz que o mercado de trabalho da mulher será objeto de proteção e incentivos específicos, nos termos da lei. Trata-se do inciso XX do art. 7º. A Constituição proíbe diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil, porque sabemos também historicamente que o mercado de trabalho tende a desvalorizar a mão de obra feminina, embora se tratando de trabalho igual, factualmente igual com o trabalho masculino.

Deste modo, percebe-se que a Constituição Federal de 1988, sem dúvida, foi um marco regulatório normativo no que pese a muitos temas, em relação aos direitos e garantias fundamentais aplicados a todos os cidadãos, sem distinção alguma, tem-se por mais valioso e assertivo das deliberações normativas trazidas pela Carta maior, pois ao passo em que normatizou preceitos elementares de construção sócio-democrática em um país, por outro, buscou de modo veemente reparar injustiças históricas com grupos mais desprotegidos

---

<sup>11</sup>Neste sentido, Severi, (2017, p. 109) argumenta que: A Constituição, sentando praça desse constitucionalismo que eu tenho chamado de fraternal, mas que é um constitucionalismo, conforme dizem os italianos, altruístico ou solidário, como está no art. 3º, I.

historicamente, tanto pelas legislações tão quão pelos métodos segregadores aplicados até muito pouco tempo.

## **2.2. SISTEMAS INTERNACIONAIS SUSTENTADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À IGUALDADE E DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO À MULHER**

A Constituição Federal de 1988 é garantista. Neste sentido, no que diz respeito aos princípios que sustentam o Estado brasileiro, estes além de espalhados por toda a Constituição de 1988, elencam-se, estruturalmente nos primeiros artigos da Carta maior, sendo que no artigo 1º têm-se os fundamentos para a formação estrutural do Estado, sendo estes a (I) soberania, (II) a cidadania, (III) a dignidade da pessoa humana, (IV) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e (V) o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Já no artigo 3º, este delibera acerca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo eles (I) - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (II) - garantir o desenvolvimento nacional; (III) - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (IV) - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Neste mote, deve-se atentar para o princípio da dignidade da pessoa humana e suas nuances no ordenamento jurídico brasileiro. Este princípio representa na aplicação cotidiana do direito pátrio a integralização normativa entre estado e particular, de igual maneira constitui um fundamento no qual o Estado brasileiro está alicerçado estrutural e organizacionalmente, desenrola-se em objetivo de persecução do Estado em relação ao seu desenvolvimento, e, por último, se apresenta como mecanismo obrigatório na elaboração de relações internacionais.

A importância do princípio da dignidade humana para o ordenamento jurídico pátrio é de singular amplitude, levando em consideração que este se encontra entranhando intrinsecamente no gênese do Estado Democrático de Direito no campo internacional desde o fim da Segunda Guerra Mundial e, no Estado brasileiro aparece com mais veemência na pós-ditadura cívico-militar, ao qual atravessara o Brasil, de 1964 a 1985, fincado nas letras Constitucionais.

Este princípio fora trazido de modo inafastável ao direito internacional e, posteriormente agrupado nas legislações de seus estados-membros com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento este criado a partir da formação da Organização das nações Unidas, em 1945, pós Segunda Guerra Mundial, com fulcro na mitigação dos efeitos danosos da guerra em todo mundo e principalmente para coibir e ou erradicar qualquer chance de que algum evento semelhante possa a ocorre novamente no mundo.

Sabe que, o direito é composto de normas materializadas através dos princípios e ou regras jurídicas que viabilizam a consecução das garantias fundamentais dispostas nos comandos constitucionais, e no caso do Brasil, a fórmula primeira desta materialização perpassa, indubitavelmente, pela Constituição Federal de 1988.

No que pese aos direitos e garantias fundamentais no plano internacional, a dinâmica não se afasta do que se tem dentro de um Estado-nação, pois, as legislações que são deliberadas (Tratados) podem ou não ser ratificados pelos países signatários, apesar de ser um documento de caráter simbólico, estes diplomas categorizam os principais anseios político-estruturais de cada nação adepta, e esta, a depender da posição que ocupa em se tratando de relações internacionais, pode ou não votar a favor de determinada elaboração normativa.

Contudo, para entender como este mecanismo organizacional jurídico funciona indispensável é conhecer o contexto em que se fora criado e quando se apresentou a

necessidade em comum de se desenvolver mundialmente livres de guerras e com respeito mútuo a todas às nações do planeta.

Neste plano, Maito, (2017, p. 104) delibera, *in verbis*:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, do modo em que vemos construído hoje, surge após a segunda metade do século XX, no contexto pós Segunda Guerra Mundial, quando a percepção de que as atrocidades do Estado contra pessoas não poderiam mais persistir e essas pessoas possuem direitos garantidos enquanto tais, direitos que vão além da cidadania de um Estado particular. A proteção internacional de direitos humanos parte da premissa que pessoas possuem um âmbito de proteção de direitos em planos distintos do Estado, com um padrão estabelecido por tratados internacionais a ser utilizados para fiscalização de normas e práticas internas.

Neste ínterim, anota-se que fora criado um sistema internacional que garantisse de modo unívoco a interpretação das vontades dos países signatários, e este se perfez através da Organização das Nações Unidas – ONU -, a qual foi criada para justamente se consolidar como força internacional na busca de soluções para que não se propusesse novamente nenhum tipo de atrocidade causadora de guerras e massacres no âmbito dos estados, principalmente em relação ao campo da pessoa humana, quando esta passa a ser valorizada, sendo um ser possuidor de dignidade, e, por sua vez, é materializada pela existência humana que se exterioriza através do ser humano.

Como pontua Maito, (2017, p. 107):

Foram criados os sistemas de proteção internacional dos direitos humanos -, o mundial, pela Organização das Nações Unidas (ONU), e, paralelamente a ele, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, da América, Europa e África. Esse sistema de proteção internacional dos direitos humanos é feito por normas, tratados internacionais que criam direitos que os países signatários devem respeitar e também sistemas jurídicos nos quais eles são internacionalmente acionados e observados.

Um de seus diplomas mais conhecidos é sem dúvida a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>12</sup>, sendo que este prévio conhecimento, na maioria das vezes, acontece de modo vago e sem a real destinação teleológica de sua imputação ao meio político-jurídico mundial, visto que, principalmente no Brasil, ainda é visto e enfrentado com relutância por se ter erroneamente o associado ao eventual descumprimento ou impunidade em relação à legislação penal – aquela “máxima” fraudulenta de que direitos humanos só pra bandidos.

A *contrario sensu* tem-se que, na constituição do documento chamado Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda que o homem mediano não consiga compreender, tem-se que fora o maior avanço em relação ao campo político-jurídico desde a Revolução Francesa de 1779-1789, visto que este documento foi muito mais além do que simplesmente denominar o que seria dignidade humana, este se perfez com força cogente e foi incorporado

---

<sup>12</sup>O referido Diploma traz entre outros paradigmáticos artigos, a explícita recomendação proibitiva em relação à discriminação de qualquer espécie, bem como o direito à igualdade entre todos os seres humanos, veja-se: **Artigo 1:** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. **Artigo 2:** 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. **Artigo 7:** Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1945).

no âmbito político-jurídico da maioria dos países do globo terrestre, sendo inegavelmente um avanço paradigmático no campo da defesa do ser humano, da pessoa que detêm direitos apenas pelo fato de ser quem é, ou seja, um humano.

Em relação aos sistemas protetivos internacionais, anota-se que de igual maneira o Brasil tem sua adesão no que pese à proteção e redução/eliminação da desigualdade de toda e qualquer espécie através da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo este a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao qual o Brasil adota em seu sistema normativo-jurídico, sendo conhecida doutrinariamente como Pacto de *San José da Costa Rica*, em alusão a cidade em que fora proposto, assinada e ratificada pelos países signatários, no ano de 1959.

Em relação a este sistema internacional de eliminação da desigualdade e da discriminação, a Organização dos Estados Americanos, também conta com a criação da Corte Americana de Direitos Humanos e a Comissão Americana de Direitos Humanos, sendo que cada qual possui sua função deliberativa estrutural, e como ver-se-á posteriormente, a partir de um julgamento levado a um Órgão internacional, promulgou-se uma das mais importantes leis de proteção da mulher, a Lei 11.340 de 2006, ou, como se conhece cotidianamente, Lei Maria da Penha.

Contudo, em relação à competência de cada Órgão composto neste sistema de proteção internacional, Maito, (2017, p. 109) apresenta-os deste modo, in verbis:

A Comissão passou a ter duas funções em relação aos estados da OEA e aos que era parte da Convenção de sua criação. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é tanto um órgão da OEA quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão exerce uma função de proteção dos direitos humanos através de diversos procedimentos: o exame dos casos de violação de direitos humanos, a preparação e publicação de informes, a atuação perante a corte e a observação das visitas in loco. Já a Corte é um órgão judicial de competência contenciosa para conhecer de casos individuais relativos a violações à Convenção e a outros tratados de direitos humanos e com competência consultiva à interpretação da Convenção.

No Brasil, os tratados têm força supra legal<sup>13</sup>, ou seja, estão abaixo da Constituição Federal e acima das normas federais. Deste modo, quando o tema perpassa por direitos humanos, necessariamente estes tratados receberão adequação ao sistema normativo-jurídico pátrio, sendo sua aplicação de observação obrigatória, pois caso seja diferente, tem-se a iminência de transgressão às normas ratificadas nos diplomas internacionais que entram no país com força supra legal, bem como aos comandos de direitos e garantias constitucionais, estes com forças de aplicação direta, e como estes últimos são derivados hermenêuticos dos primeiros, tem-se que de qualquer modo a violação a um sistema necessariamente implica na transgressão do outro.

---

<sup>13</sup> Maito, (2017) aponta que para incorporar essas normas internacionais de direitos humanos, a legislação brasileira prevê um procedimento na Constituição Federal, além de tratados internacionais que dispõem sobre isso, como a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados. Como acontece no direito internacional, a negociação de tratados se dá por representante do poder executivo que expressa seu consentimento com o tratado pela ratificação. Após a ratificação, há a submissão do texto à aprovação do Congresso Nacional. Essa submissão do texto se faz por mensagem. Discutida e votada nas duas casas, que, aprovada, é promulgada por Decreto legislativo pela presidência do Senado Federal. A partir daí, há a incorporação do tratado ao ordenamento jurídico brasileiro, e, a depender da sua natureza, ele terá uma hierarquia diferente perante o direito interno. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as normas internacionais que tratam de direitos humanos são supralegais (BRASIL, 2015), isso significa dizer que, hierarquicamente, essas normas estão abaixo da Constituição Federal e acima de leis ordinárias.

### **3. LEI 11.340 DE 2006 - LEI MARIA DA PENHA - A BUSCA POR JUSTIÇA DE UMA MULHER QUE SE TORNOU INSTRUMENTO LEGAL GARANTIDOR DE MILHARES DE OUTRAS MULHERES**

Sabe-se que no Brasil, nos dias atuais, existem mecanismos legais de proteção à mulher e contra a desigualdade em todas as suas facetas, contudo, resgatar a raiz ontológica destas normativas se faz necessário para entender-se o contexto em se desdobraram os acontecimentos posteriores, principalmente em relação à Lei 11.340 de 2006.

A mulher que dá nome à lei em voga é Maria da Penha Maia Fernandes, “uma professora universitária de classe média que virou símbolo da violência doméstica contra a mulher por ter sido vítima, em duas oportunidades, de tentativa de homicídio por seu marido” – este também professor universitário, na década de 1980 – “a primeira com um tiro, que a deixou paraplégica, a segunda por afogamento e eletrocussão – e a punição só veio por interferência de organismos internacionais” (MOREIRA, 2016, p. 146).

Maria da Penha sofreu com todos os tipos de violência que uma mulher poderia passar, não foi morta, talvez, por circunstâncias excepcionais, as quais não se poderiam atender literalmente em qualquer estudo e ou pesquisa que se realizasse, visto que, pode-se considerar este evento como a exceção da exceção, não possuindo a maioria das mulheres esta excepcionalidade, pois o que se tem é o aumento exponencial em relação tanto à violência contra a mulher bem como em relação à discriminação e desigualdade no Brasil.

Aqui, neste recorte temporal e contextual, importante é apresentar um diploma que, embora produzido em terra brasileira, era de natureza estrutural internacional e foi pilar fundamental, ao lado da recém promulgada Constituição de 1988, para o reconhecimento da violência contra as mulheres no país, aliado à omissão, inércia e despreparo normativo-jurídico pátrio, que além de não conseguir conter tão avanço prejudicial ao campo sociológico e humano, ainda deixa (e muito) a desejar em relação à promoção de ações que visassem fomentar a igualdade, não punindo exemplarmente eventuais agressores.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é um Diploma Internacional (força normativa e deliberativa) que foi proposto, discutido e ratificado pelos países signatários da organização dos Estados Americanos, em Belém do Pará, no ano de 1993 e que trazia em seu arcabouço consultivo a recomendação para o combate e eliminação a todas as formas de discriminação, violência e abusos contra a mulher, além de aconselhar que os estados-membros aderissem às políticas positivas para mitigar/eliminar estes tipos de ações -, assim, o estado deverá agir de modo negativo, ou seja, não colocando obstáculos para que estes direitos e garantias sejam planejados e materializados, e no espectro positivo, criando estes mecanismos para que tais ações.

A referida Convenção foi um marco importantíssimo na luta pela igualdade e não discriminação das mulheres num plano tangível às mulheres brasileiras. Há de se considerar que, de igual maneira, a Constituição Federal de 1988 trouxe garantias e direitos, entre eles à igualdade, à proteção ao ser humano bem como trouxe em seus fundamentos a construção de uma sociedade livre (*Liberté*), igual (*Égalité*) e solidária (*Fraternité*), tripé organizacional ideológico da Revolução Francesa, o qual se incumbiu de sustentar a mudança estrutural em que se assentava até então a distribuição política, sendo que sua premissa atravessar épocas e desaguara na Carta Maior brasileira, sendo materializada pelas normas eu, ou foram recepcionadas pela Constituição de 1988 ou deverão ser editadas sob sua égide.

Nas palavras de Maito, (2017, p. 117) absorve-se que;

A convenção, em seu artigo 2, explicita o entendimento em relação à abrangência da violência (física, sexual e psicológica) contra a mulher, incluindo aquela "perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra" (alínea "c"). As

alíneas "f" e "g", do artigo 7 do Capítulo III ("Deveres dos Estados"), são claras ao assentar que os Estados-partes comprometem-se em empenhar esforços no sentido de "estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos" e "estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes".

O referido diploma categoriza de modo alvo as ações que os estados deverão observar em plano normativo-político em relação à proteção às mulheres, bem como a promoção à igualdade e seus aportes hermenêuticos, sendo que em seus artigos esta elenca a responsabilidade estatal (inclusive de seus agentes) no que pese ao cumprimento estrito do mencionado instrumento internacional.

No mesmo plano metodológico, aspira-se a viabilidade de todas as pessoas acessarem irrestritamente à Corte, visto o caráter eminente dos direitos em voga, ou seja, personalíssimos e inafastáveis, devendo o estado trabalhar de modo para que estas ações sejam não apenas positivas no ordenamento jurídico pátrio, bem como sejam materializadas para que possa deixar de serem eventuais normas programáticas e passem a ter caráter estritamente direto, de eficácia plena.

Corroborando este entendimento estão as palavras de Maito, (2017, p. 123), as quais se apresentam neste sentido, veja-se:

Além disso, as alíneas "a" e "d" apontam para outras convenções estabelecidas pelos Estados-partes, quais sejam, respectivamente, as de: "(...) Velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação" e "adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade". Por fim, o artigo 12 do mesmo diploma estabelece que "qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições".

Neste contexto é que aparece o caso Maria da Penha, quando por anos as autoridades brasileiras (em todos os níveis de poderio) foram omissas, inertes e não conseguiram viabilizar o cumprimento dos direitos e garantias expressos tanto na Constituição Federal de 1988 bem como nos diplomas internacionais os quais ratificara .

Em Maito, (2017, p. 126), no que tange aos acontecimentos com Maria da Penha e posterior condenação do estado brasileiro em âmbito internacional, tem-se que:

A cearense Maria da Penha Maia Fernandes, 56, passou os últimos 18 anos lutando, sem sucesso, pela punição de seu ex-marido, a quem acusa de tentar matá-la com um tiro e de tê-la deixado paraplégica. Ele já foi condenado pelo crime, ocorrido em 1983, mas continua em liberdade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington, condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. O caso que ilustrou a atitude do país em relação aos direitos das mulheres foi o de Maria da Penha.

E continua Maito, (2017, p. 128), in verbis;

O relatório final afirma que o Estado brasileiro é omisso em relação à violência doméstica: "Trata-se de uma tolerância de todo o sistema que (...) alimenta a violência contra a mulher (...), não havendo evidência socialmente percebida da vontade do Estado, como representante da sociedade, para punir esses atos". A comissão acusa o país de ter descumprido dois tratados internacionais dos quais é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém, aprovada em 1993. Os dois acordos garantem às mulheres vítimas de violência doméstica amplo direito de defesa. "O Brasil não garantiu um processo justo contra o agressor em um prazo razoável".

Deste modo, após a condenação do Estado brasileiro em 2001, o país ainda levou mais cinco anos para que pudesse efetivamente editar um mecanismo político-normativo que pudesse iniciar com tais ações garantidoras dos direitos constitucionais, sendo editada em 07 de agosto de 2006 a chamada lei Maria da Penha.

### **3.1 LEI 11.340 DE 2006 – GARANTISMO CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DO PENAL À MULHER NO BRASIL**

Neste íterim contextual, tem-se a promulgação da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, a qual aparece no cenário normativo-jurídico em dois vieses, o primeiro como mecanismo de proteção à mulher e para viabilizar instrumento de garantias à igualdade, em segundo plano, nasce como uma recomendação (punitiva) da Corte Interamericana de Direitos Humanos – OEA -, por ter fracassado o Brasil na busca por justiça no caso específico da Maria da Penha, contudo, esta representando as milhares de mulheres que diuturnamente sofriam das mesmas violências e se quedavam inertes, visto não existir eficácia legislativa e jurídicas nas ações que até então dispunham o sistema normativo brasileiro.

Neste espectro hermenêutico, tem-se que nas palavras de Piovesan, (2018, p. 36) a seguinte afirmativa, veja-se:

A Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase no *iter* das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microsistema de proteção à família e à mulher, a contemplar, inclusive, norma de direito do trabalho. A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo. O objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste mote, tem-se que a atuação da Lei 11.340 de 2006 vai além de meramente tipificar normas primárias e secundárias em relação a crimes contra a mulher, esta lei se desenvolve como o mais importante mecanismo na luta do estado brasileiro manifesto a favor das mulheres contra a discriminação e desigualdade. Em primeiro lugar, porque reforça o caráter eminentemente transindividual e inafastável do direito em questão, sendo direito humano, bem como atua diretamente no campo paradigmático dos crimes contra as mulheres, alçando-as em patamar de visibilidade sócio-política e jurídica, dando voz aos grupos tidos como vulneráveis, garantindo o aspecto estrutural e repressivo da pena em crimes contra as mulheres. De igual modo, cria uma rede integrada (invisível) de consideração, empatia e encorajamento entre as vítimas destes crimes que outrora viviam escondidas e amedrontadas, trazendo-as dos recônditos de suas misérias psicológicas e físicas para o provimento eficaz e material do Estado.

Piovesan (2018, p. 39) enumera e explica estes pontos paradigmáticos da supramencionada lei, anota-se;

As inovações introduzidas no ordenamento jurídico ao advento da Lei Maria da Penha, entre as quais: (i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos, na exata dicção do art. 6º do referido diploma legal (“A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”); e (ii) o inegável e imperioso reforço do papel repressivo da pena. Assim, em alinhamento ao magistério doutrinário, bem como em respeito ao vetor hermenêutico indicado por esta Suprema Corte (ADC 19), entendo que se deva emprestar o maior alcance possível à legislação tendente a coibir a violência doméstica e familiar, como forma de evitar retrocessos sociais e institucionais na proteção das vítimas, avanço conquistado de modo árduo, na luta pela superação do sofrimento da mulher, muitas vezes experimentado em silêncio – no recôndito do lar, do seio familiar e da alma, agredida exatamente por aquele com quem divide o “teto” e dedica o afeto.

Destarte, a Lei Maria da Penha, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualifica-se como legítimo instrumento de efetivação e de realização concretizadora dos grandes princípios nela consagrados”, em especial “a determinação do que se contém no art. 226, § 8º, de nossa Lei Fundamental, cujo texto impõe, ao Estado, o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares” (PIOVESAN, 2018, p. 43).

Assim sendo, a importância da Lei 11.340 de 2006 está em mudanças paradigmáticas que esta trouxera, principalmente na postura do Estado brasileiro na consecução de políticas público-penais voltadas na proteção e garantias dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, e, no caso especial em voga, o protecionismo (necessário e indispensável) aos grupos vulneráveis da sociedade, até que haja devido fortalecimento das instituições para combater tal ação, conscientização em massa dos direitos e deveres inerentes aos seres humanos reunidos sob um agrupamento social chamado nação, e principalmente no comportamento das autoridades e da sociedade no que tange a estas violações e qual o caminho correto para se viabilizar uma proteção à vítima e exemplar punição aos agressores.

Em relação aos avanços normativos trazidos pela Lei 11.343 de 2006, pode-se observar a mudança no que pese o condicionamento de representação da vítima em caso de violência doméstica quando a agressão ficar caracterizada como de natureza leve.

A Lei 9.099 de 1999 atribuía em casos de lesões corporais de natureza leve que as ações deveriam ser condicionadas à representação do ofendido, o que não se poderia exigir em crimes de natureza doméstica, visto que esperar que uma vítima que na maioria das vezes sofre(rá) retaliações do agressor se caso levar eventual queixa adiante, bem como o contexto em que a maioria das vítimas são dependentes econômicas, afetivas e ou sofrem algum tipo de ameaça, esperar que estas mulheres levassem adiante ações neste viés é assinar novamente a carta de incompetência estatal na medida em que se torna irrazoável, desproporcional e surreal, indo na contramão dos avanços descritos em diplomas internacionais bem como na própria Constituição Federal de 1988.

Assim, a Lei 11.340 de 2006 tornou todas as ações em que se materializem relações familiares ao posto de ações públicas incondicionadas, ou seja, não depende de eventual representação da vítima para que haja processo, bastando ao Ministério Público os requisitos próprios de qualquer ação pública incondicionada, ou seja, indícios de autoria e prova de materialidade para que tal ação seja proposta.

Piovesan, (2018, p. 49) acentua que:

Deve-se dar interpretação conforme a Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. [...] Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade.

Deste modo, não seria salutar que, em observância à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à justiça, à fraternidade, à democracia e à coerência normativo-jurídica (segurança jurídica) que se posicionassem atos de violência contra as mulheres condicionando-as a representarem em casos desta natureza, e, neste sentido, a Lei 11.340 de 2006, indubitavelmente forneceu um marco hermenêutico e organizacional no referido instituto, positivamente.

Em relação à aplicação do princípio da insignificância nas ações que versem sobre violência doméstica e sua impossibilidade, tem-se que tal princípio não contempla e ou resguarda atos impróprios contra a dignidade humana, e deste modo, seria contraditório do ponto de vista hermenêutico e jurídico que se posicionasse a favor da aplicação do princípio da insignificância nestes casos, pois estar-se-ia violando de modo pleno os direitos e garantias dispostos na Constituição Federal de 1988 bem como nos diplomas internacionais os quais o Brasil ratificara.

Neste sentido, estão às palavras de Piovesan, (2018, p. 52) assim discorre:

O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. [...] Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher

Não se pode conjecturar que haja algo de insignificante em promover algum tipo de discriminação e ou violência contra qualquer ser humano, principalmente quando estes estão historicamente em situação de vulnerabilidade social, *in casu*, seria afronta direta aos comandos constitucionais que tal princípio fosse evocado em situação similar para justificar e ou aprovar tais ações criminosas.

No mesmo caminho metodológico, tem-se que a Lei 11.340 de 2006 alterou legislações ordinárias, tais como o Código Penal e a já mencionada Lei 9.099 de 1995, pois esta (Maria da Penha) é Lei específica e, de acordo com os critérios de validade das normas, sabe-se que a lei específica se sobrepõe à geral.

No que diz respeito especificamente à impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em contexto de violência familiar, anota-se que a referida legislação modificou o artigo 129 § 9º do Código Penal para adequar a violência doméstica no contexto da lesão corporal e suas incidências, bem como, de modo suficiente, deu uma hermenêutica constitucional à dicção do artigo 44 do mesmo Código Penal, visto que a leitura desta normativa legal deverá ser necessariamente aplicada sob os fundamentos

constitucionais e internacionais, aos quais deliberam acerca do caráter inalienável, inafastável e personalíssimo do direito a personalidade humana.

Assim, Moreira, (2016, p. 152) discorre que:

O art. 129, § 9º, do Código Penal foi alterado pela Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito, instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. Na dicção do inciso I do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade, quando “aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”. Todavia, mesmo que eventual pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a quatro anos, caso a violência engendrada contra a vítima aconteça no contexto das relações domésticas, obsta a concessão do benefício do art. 44 do Código Penal, por exemplo.

Neste mote, Piovesan, (2018, p. 61) descreve que;

A Lei Maria da Penha regulamentou de forma diferente o tratamento de violência ou grave ameaça contra as mulheres. Há toda uma proteção especial – irretratabilidade, não aplicação da Lei 9.099 e adoção de medidas protetivas, cuja execução ainda precisa ser aprimorada. A *ratio* dessa nova legislação é punir de forma exemplar, independentemente do *quantum* da pena (...). Observe-se que o fato de a Lei Maria da Penha obstar a incidência da Lei 9.099 demonstra que o legislador não quis, nesses casos, afastar a pena privativa de liberdade se a conduta foi praticada com violência ou grave ameaça.

Destarte, inegável que a referida lei trouxe mudanças significativas ao campo material e processual dos direitos em relação à proteção da mulher em situações de vulnerabilidade familiar, ações como a incondicionalidade da ação pública, bem como o não reconhecimento do princípio da insignificância em se tratando de relações domésticas e, de igual modo, a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas mesmas circunstâncias postas acima. Garante-se efetividade à norma especial e viabiliza-se consecução dos direitos e garantias fundamentais dispostos no ordenamento jurídico pátrio e os que ratificou.

### **3.2 A FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL – BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA PUNITIVISTA-EXIBICIONISTA – A (IN)EFETIVIDADE DE CERTAS POLÍTICAS PÚBLICO-CRIMINAIS**

Como já demonstrado até aqui, as transformações político-normativas perpassada no Brasil principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em relação ao combate à violência contra a mulher e a desigualdade, a Lei Maria da penha foi um dos mais completos instrumentos nesta persecução. Todavia, algumas mudanças neste campo não desempenham papel tão eficaz tão quanto a mencionada legislação, sendo que sua prioridade não é primordialmente o combate e erradicação de tais ações delitivas, e sim, trazer á baila o punitivismo-exibicionista de certas ações político-criminais no Brasil.

A lei Maria da Penha fora criada em 2006, contempla não apenas preceitos primários e secundários do crime, bem como traz toda estruturação organizacional através de uma rede integrada de apoio, cuidado, acompanhamento e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Estes deve(ria)m se dar por meio da implantação de Delegacias da Mulher e dos abrigos, das medidas protetivas e da instalação dos Juizados de Violência Doméstica em todas as comarcas do Brasil, contudo não é isso que se tem.

O que se tem na verdade é que apesar de a Lei Maria da Penha ser um marco na luta contra violência familiar, a sua não implantação por completo, torna vulnerável todo o microsistema, visto que a falha na composição e estruturação de um instrumento compromete significativa e inevitavelmente a condição de existência dos outros.

Deste modo, uma pesquisa realizada pela Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero –, analisou-se os casos de todas as mulheres que chegaram mortas ao IML do Distrito Federal entre os anos de 2006 e 2011. Das mulheres que eram vítimas de violência doméstica, constatou-se que em 97% (noventa e sete por cento) destes casos houve efetiva condenação, com a elevada pena média de 15 anos de reclusão (BELLOQUE, 2015).

Para Belloque, (2015, p. 2):

Ocorre que houve apenas incremento do número de mortes, e não declínio, a despeito das condenações, o que coloca em xeque a efetividade desta política. Ressalta-se a dúvida latente na verbalização das políticas criminais no Brasil: dever-se-ia apostar nesta política punitiva que tem se mostrado ineficiente e não protetiva das mulheres, não se podendo olvidar que se trata do “mesmo direito penal que coloca as mulheres na cadeia por aborto” ?

Neste ínterim, em 2015 foi sancionada a Lei 13.104, a qual altera o Código Penal para inserir a figura do feminicídio, crime praticado contra mulheres por razão da condição do sexo feminino.

Destarte, quando se elege o caminho da punição, parece que o céu é o limite, justamente porque não se alcança o resultado almejado e a solução acaba sendo ministrar mais daquele remédio que não funcionou. Na lei aprovada, além da circunstância qualificadora que insere o crime no patamar de 12 a 30 anos de reclusão, foram previstas também causas de aumento, na proporção de um terço até a metade, a partir de circunstâncias que podem perfeitamente ser consideradas inerentes ao contexto de violência doméstica e familiar (BELLOQUE, 2015, p. 02).

Chama a atenção o fato de que as causas de aumento tradicionalmente previstas para o crime de homicídio, no que tange à idade da vítima (art. 121, § 4.º, do CP), tem um patamar fixo de um terço, enquanto, no tipo qualificado de feminicídio, poderão alcançar até a metade. Percebe-se, assim, que há incoerências no texto aprovado que mereceriam observações, mas – nesse aspecto – a lei do feminicídio não se distinguiria de nenhuma outra lei penal aprovada nas últimas décadas, sendo marca do processo legislativo nesta seara a falta de visão sistêmica (BELLOQUE, 2015).

A referida legislação aumenta a pena nestes contextos, apostando na punitivismo exibicionista como tentativa (errônea) de contenção de atos desta natureza.

Belloque, (2015, p. 3) explica esta contradição político-criminal, veja-se:

O Poder Público escolheu tratar da questão de modo meramente simbólico, o que significa virar as costas para o problema, e o fez – neste ponto residirá sempre uma das maiores contradições da lei – com suporte no conservadorismo dos costumes, abandonando o conceito de gênero que o movimento de mulheres faz tanto esforço para disseminar.

O que se esperava do Poder público seria que este dessa condição de aplicação da Lei Maria da Penha, de modo semelhante, que aparelhasse organizacional e estruturalmente todos os Poderes da república para que pudesse tratar o assunto de modo eficaz, lado oposto do pretendido, o que se conseguiu fora rechaçar avanços significativos da Lei 11.340 de 2006, tratando o problema mais uma vez como questão unicamente punitivista e não com um olhar crítico, apurado e direcionado aos reais problemas enfrentados nos hodiernos dias para contextos de violências domésticas.

Assim são as considerações tecidas por Belloque, (2015, p. 4), anote-se:

Se o assassinato de mulheres ocorre no âmbito familiar é porque a rede de proteção à mulher, fortalecida formalmente com a Lei Maria da Penha, falhou. Em vez de cobrarmos efetividade dos mecanismos de proteção (sabedores que somos das ainda precárias condições de atendimento das Delegacias da Mulher e dos abrigos, da não fiscalização das medidas protetivas e da não instalação dos Juizados de Violência Doméstica na maioria das Comarcas), aumentamos a pena do ato que representa o fracasso do Estado.

Não se nega que políticas criminais devam acompanhar as transformações sociais e perscrutar apenas o que realmente é importante para o desenvolvimento social, contudo, no Brasil vigora a máxima de que leis e mais leis (criminais) são (ilusoriamente) a solução para todo e qualquer problema apresentado. Como já mencionado supra, há um déficit em relação à criação e estruturação de Delegacias especializadas, bem como inexistem Juizados Especiais especializados para atender tais demandas. As redes de apoio são, em suma, apregoadas com acompanhamento social em Centro de Referências e Assistência Social (CRAS), com atendimento com psicólogo e na maioria das vezes, a vítima tem que voltar para a companhia do agressor, pois são dependentes economicamente deste.

Nas palavras de Gregori, (2016, p. 62), tem-se que:

De acordo com dados divulgados na página eletrônica da Secretaria de Políticas para Mulheres, existem apenas 48 Juizados e Varas com competência exclusiva para aplicação da Lei Maria da Penha em todo o país, sendo que 30 deles estão instalados nas capitais e em Brasília. Nos municípios do interior dos estados e em algumas capitais, a lei também é aplicada através de uma malha de varas criminais cuja estrutura e atribuição foram adaptadas para acumular o julgamento de feitos da Lei 11.340/2006, possibilidade que está contemplada no artigo 33 da Lei, como alternativa para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça enquanto os Juizados Especializados não são instalados

Assim, entende-se que há políticas criminais que se apresentam no cenário nacional apenas como uma resposta exibicionista do legislador em relação a determinados aspectos sociais. Estas transformações devem ser acompanhadas, inevitavelmente, contudo, deve-se aparelhar as instituições, capacitar os profissionais, dar condição as vítimas de realmente serem atendidas, reinseridas ao convívio social, e que, aí sim, haja a punição exemplar do agressor, tais medidas devem ser tomadas concomitantemente, pois em se tratando de aplicar algumas e não todas, corre-se o risco da ineficácia material da norma, bem como desintegra a proteção aos direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho ocupou-se em analisar a evolução histórico-estrutural da violência contra a mulher no Brasil. Sob o prisma constitucional, delinearam-se as condições fundamentais em que este problema acontece. Apresentou-se a evolução histórico-religiosa como uma das raízes do patriarcalismo, e este, por sua vez, deságua no machismo que deu lugar ao famigerado e prejudicial preconceito e desigualdade entre os sexos.

Explicitou-se dados em relação à violência contra a mulher nos anos de 2020 e 2021, quando o mundo estava sob condições pandêmicas do coronavírus, e, através de levantamento de dados em relação à violência sofrida pelas mulheres, elencou-se números que apresentam que as mulheres são cotidianamente alvo de violência nos mais variados modos, a exemplo, psicológico, físico e verbal, que se materializam através de discursos de ódio e segregadores, colocando uma divisão social aonde não deveria existir.

Abordou-se como o Brasil em sua Constituição Federal de 1988 trata o tema da desigualdade, e, principalmente em relação à violência contra a mulher. De igual modo, anotou-se referidos diplomas internacionais conjuntamente com mecanismo de proteção às mulheres em se tratando de violência por conta do sexo e ou qualquer tipo de discriminação.

O direito à igualdade é indubitavelmente o alicerce normativo que sustenta todo o direito material pátrio, por este princípio devem ser criadas leis, executados atos e garantidos normativo-juridicamente sua eficácia, neste mote, o preconceito se perfaz como antagônico ao desenvolvimento saudável de qualquer estado democrático.

Neste sentido tem-se que a Organização das Nações Unidas, conjuntamente à Declaração Universal dos Direitos Humanos foram o gênese normativo e institucional do direito à dignidade humana, e este por sua vez, tornou-se fundamento indispensável de qualquer política nas nações signatárias.

De igual modo, explicitou-se o modelo da Organização dos Estados Americanos bem como a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumentos propagadores dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, e também como partícipes de uma das políticas internas brasileiras mais significativas nesta luta em relação à violência contra mulher, pois ao condenar o Estado brasileiro no caso Maria da Penha versus Brasil, este se viu recomendado a garantir que atos semelhantes não ocorressem, e deste modo, tem-se que em 2006 é sancionada a Lei 11.340, popularmente conhecida como Maria da Penha.

Delineou-se acerca da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, quando esta é um dos principais instrumentos ratificados pelo Brasil na consecução da erradicação da violência contra as mulheres, principalmente em contexto doméstico.

Mostrou-se como a lei 11.340 de 2006 é um instrumento paradigmático no combate à violência doméstica em território brasileiro. Tal legislação trouxe inúmeros avanços no campo da proteção às mulheres, anota-se a ação ser pública incondicionada, ainda que em casos sujeitos aos Juizados Especiais (lei 9.099 de 1995), bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em casos de violência doméstica e a não aplicação do princípio da insignificância no contexto de violência familiar.

Por findo, teceram-se considerações acerca do Direito Penal enquanto instrumento exibicionista e seu punitivismo ineficaz, quando a própria tipificação do feminicídio, como causa de aumento de pena e a não provisão em relação à integral estruturação da Lei 11.340, como a implantação de Juizados Especiais e Delegacias especializadas, vão de encontro ao rotineiro e errôneo costume legiferante de ao constatar um fato social novo, aumentar a pena se já existente a tipificação, ou se não, criá-lo e tornar sua pena tanto rígida, contudo, não se preocupa em promover e cumprir a integralidade das leis que cria, e deste modo, torna-se algo vazio, sem finalidade, sendo em sua origem, natimorto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Suely Souza de. *Essa violência mau-dita*. In Violência de Gênero e políticas Públicas. Rio de Janeiro, UFRJ, 2008.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Feminicídio: o equívoco do pretenso Direito Penal emancipador. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. ANO 23 - Nº 270 - MAIO/2019 - ISSN 1676-3661, São Paulo, 2019.*

BRASIL, *Constituição da República Federativa de 1988*. Brasília, DF. D.O.U 05/10/1988, p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Brasília, DF. D.O.U. de 08/08/2006, p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. *Código Penal*, DOU. Brasília, DF: 31 de Dezembro de 1940, p. 2391.

\_\_\_\_\_. Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP. *Violência contra mulheres em 2021*. Organização Samira Bueno. São Paulo, 2021.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Pacto San José da Costa Rica*. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 17/jul/2022.

Convenção de Belém do Para/1994 - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 1.973/1996.

*Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 17/jul/2022.

ENGEL, Cíntia Liara Engel. A violência contra a mulher. In direito humanos das mulheres, revista beijin. *Organizadores Beijing +20 : avanços e desafios no Brasil contemporâneo / organizadoras: Natália Fontoura, Marcela Rezende, Ana Carolina Querino*. – Brasília : Ipea, 2020. 546 p. Brasília, DF, 2021.

GREGORI, Maria Filomena. *Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo e as instituições: paradoxos e paralelismos*. Debert, Guita G.; Gregori, Maria Filomena e Piscitelli, Adriana (orgs). Gênero e Distribuição da Justiça: as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças. Coleção Encontros. Campinas: PAGU/UNICAMP. 2016, pág.: 57-87.

LIMA, Ilana D. M. da Cunha; M. Júnior José Flor; Guimarães, Daniel. *A violência contra mulher: o enfrentamento à violência contra a mulher como forma de garantia dos direitos humanos e fundamentais – uma análise da legislação brasileira e espanhola*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAITO, Denise Camargo. Parâmetros teóricos e normativos para o enfrentamento à violência contra as mulheres na Universidade de São Paulo. (Dissertação Mestrado) - Programa Pós-Graduação em Direito – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 218 f, 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *O STF e a Lei Maria da Penha: uma lamentável*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 145-184, jan./dez. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas*. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAGRADA, *Bíblia*. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf>. Acesso em 08/maio/2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e a domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto feminista de legalidade no Brasil*. 234 f. Tese

(Livre-docência) – Curso de Direito – Direito Público, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

WEISELFISZ, J. J. *Mapa da violência: homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO, 2015.